

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024 - DO CONSELHO REGIONAL DE  
BIOLOGIA DA 1ª REGIÃO**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
90003/2024 – PROCESSO CPR  
Nº 48/2024**

**CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE VITÓRIA**, pessoa jurídica de direito privado e de CARÁTER PÚBLICO por força do § 4º do art. 43 do CDC, inscrito no CNPJ sob o nº 28.160.083/0001-03, situada a Av. Governador Bley, 155, Centro, CEP: 29.010-150, Vitória/ES, neste ato representada por seu Presidente Sr. Rogério Abranches Alcântara, vem mui respeitosamente apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

face a decisão do ilmo. Pregoeiro em declarar a licitante MAIS CÂMARA, INTELIGÊNCIA DE DADOS E TECNOLOGIA LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico supramencionado, pelas razões de fato e direito que serão expostas a seguir:

**1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

Conforme preconizam os itens 8.1 e 8.2 do instrumento convocatório, será admissível a interposição de recurso em face do julgamento das propostas, da habilitação ou inabilitação dos licitantes, bem como da anulação ou revogação da licitação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação.

Não obstante haja previsão expressa no edital, o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que caberá recurso, no mesmo prazo, contra ato praticado pela Administração Pública. Faz-se necessária, portanto, a transcrição do referido artigo:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração”

(Grifo nosso)

Além disso, a intenção de recurso fora manifestada no dia 30/09/2024, ou seja, o prazo final para a apresentação das razões recursais encerra-se no dia 03/10/2024. Portanto, o presente recurso é manifestamente tempestivo.

Diante do exposto, conclui-se que a interposição do presente recurso administrativo é cabível e tempestiva, estando em conformidade com as disposições legais e as previsões editalícias aplicáveis.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1. Da vedação a subcontratação do objeto

---

De início, cumpre destacar que a licitante vencedora, ora Recorrida, não é um *bureau* de crédito e, portanto, não poderia prestar o serviço sem a necessidade de subcontratação.

Todavia, a subcontratação do objeto está expressamente vedada no presente certame, conforme institui o item 4.2 do Edital. Imperativo a transcrição do referido item: “4.2. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual”.

O § 2º do art. 122 da Lei Federal 14.133/2021 estabelece que a Administração poderá vedar, restringir ou estabelecer as condições para subcontratação do objeto. Faz-se necessário a transcrição do referido artigo:

“Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação”.

No presente certame, percebe-se que a Administração optou por vedar a subcontratação do objeto, exercendo o seu direito conforme previsão da norma supramencionada.

Importante ressaltar que um bureau de crédito, também conhecido como birô, são AUTORIZADOS pelo BANCO CENTRAL para operar cadastro positivo e que cumpram as disposições do Art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, dentre eles, ser arquivista de informações, cumprir o dever previsto no §2º do referido artigo 43 que é o de comunicar ao consumidor a abertura de cadastro e registro, algo de IMPOSSÍVEL CUMPRIMENTO por parte da Recorrida, pois os Birôs, coletam, organizam e fornecem informações sobre o histórico de empréstimos e o comportamento financeiro de consumidores e empresas, de forma que diversas instituições financeiras e a própria Administração utilizam tais serviços, **CUJOS DADOS NECESSITAM SER PRECISOS**, avaliar o risco de conceder um valor ou serviços aos seus usuários, de forma que os bureaux **DESEMPENHAM UM PAPEL FUNDAMENTAL NO ECOSISTEMA FINANCEIRO MODERNO**.

Vale reforçar que há normas próprias para que essas empresas operem de forma segura e protejam os dados dos consumidores, algo que o recorrido por ser uma mera ME/EPP, não pode e não deve atender o sistema financeiro nacional e demais empresas concedentes de crédito, nos termos da lei federal 12.414/2011, que dispõe sobre a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, valendo destacar o artigo 12 da referida lei:

“Art. 12. As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fornecerão as informações relativas a suas operações de crédito, de arrendamento mercantil e de autofinanciamento realizadas por meio de grupos de consórcio e a outras operações com características de concessão de crédito somente aos gestores registrados no Banco Central do Brasil”

No que concerne a ausência de condições da referida empresa para prestar os serviços a serem contratados, temos claro que o objeto a ser contratado só pode ser prestado por um “Birô de Crédito”.

Logo, a prestação do serviço, pressupõe que o prestador de serviços detenha objeto social compatível com a atividade voltada ao serviço de proteção ao crédito, o qual utilizará as informações de adimplência e inadimplência das pessoas físicas e/ou jurídicas para fins de decisão do crédito e, por conseguinte, na melhor tomada de decisão pelo órgão público, visando inclusive a recuperação das dívidas de multas incluídas na base de dados.

Para tanto, o prestador de serviços deve manter por si próprio base de dados com histórico de crédito e integrada ao mercado de crédito, dando condições para que o mercado de crédito possa fazer consulta e verificar se determinado CPF/CNPJ detém informações de restritivos de crédito ou se está apto a receber oferta de crédito. A atividade de banco de dados está citada no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, mas se encontra disciplinada na Lei no 12.414/2011, que trata da formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para formação de histórico de crédito, mais conhecida como Lei do Cadastro Positivo. Vejamos:

“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.”

“Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.”

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro; (...)”

Portanto, a atividade prevê uma série de requisitos e questões regulatórias, que hoje, no mercado jovem de crédito brasileiro, a Recorrida não cumpre. Dentro do sistema de proteção ao crédito, os bancos de dados (birô de crédito) destinam-se a promover um sistema de crédito responsável de modo a ampliar a inclusão financeira, melhorar a relação entre credores e tomadores de crédito e prevenir fraudes. Diante de tamanha importância, este caráter público e essencial foi consolidado pela lei 13.709/18, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que definiu:

“Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;”

Portanto, para que seja classificado como Banco de dados (birô de crédito), além de exercer a atividade regulada descrita anteriormente, deve estar vinculada ao sistema de proteção ao crédito, que possui mecanismos específicos para divulgar as informações dentro de um contexto de clientes também integrantes do mercado de crédito, que trará o efeito esperado de incentivar o devedor a liquidar seus débitos para que possa ter o crédito em seu nome liberado.

Quanto à questão da terceirização, também não acode a razão ao Recorrido, uma vez que a vedação de terceirização em contratos públicos é lógica e é legal. A regra geral é de que somente pode ser subcontratado o objeto se houver permissão no Edital. E, no caso em questão, o Edital foi claro e cristalino, ao vedar expressamente a subcontratação.

Isso decorre de uma consequência lógica da licitação, que é uma empresa candidatar-se, comprovar sua condição jurídica, econômica, financeira, técnica e fiscal para prestar os serviços e, na hora de executar o contrato, uma empresa que não comprovou tais condições é que realiza o objeto contratado.

Desta forma, a empresa interessada em participar da licitação deve deter por si, todas as condições que a Lei exige como necessárias para a prestação dos serviços, e por isso que a Lei, visando garantir os Princípios da Isonomia e Competitividade não admite que a licitante vencedora preste os serviços utilizando-se da capacidade técnica de terceiros alheios ao procedimento que originou o contrato.

Para esclarecimento, a contratação da empresa estará condicionada ao resultado do contrato firmado com o bureau. Assim, caso a Microempresa (ME) cancele ou perca o contrato com o bureau por qualquer motivo, a ME não disporá mais de base de dados para fornecer ao Conselho Regional de Biologia.

Além disso, manter a habilitação da referida licitante constitui ofensa ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art 5º da Lei 14.133/21. Tal princípio impõe que o processo licitatório deve ser conduzido e regido em conformidade com o Edital, que é o instrumento que concentra todas as regras destinadas a regular o processo licitatório e o processo da contratação pública, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, segundo Hely Lopes Meirelles, *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*<sup>1</sup>

No mesmo sentido, Meirelles enfatizou de maneira clara e conclusiva que o edital representa a norma interna fundamental da licitação, exercendo influência sobre os licitantes e a Administração que o emitiu. Ele impõe obrigações tanto aos concorrentes quanto à entidade pública, sendo vinculante para ambas as partes e para todos os envolvidos no processo licitatório.

#### Eis entendimento de MEIRELLES:

"Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento. Por outro lado, revelando-se falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo através do aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração afete a elaboração de propostas. (MEIRELLES, Hely

---

<sup>1</sup> (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.)



Diante do exposto, requer-se a inabilitação da recorrida, considerando que é inconcebível manter a habilitação da referida licitante, em razão da clara e evidente violação ao item 4.2 do Edital.

### **3. DOS PEDIDOS**

---

Diante de todo o exposto, requer-se: (i) que o presente recurso seja devidamente recebido, processado e julgado integralmente procedente, com a finalidade de assegurar o cumprimento das normas estabelecidas no edital; e (ii) a consequente inabilitação da licitante Mais Câmara, Inteligência de Dados e Tecnologia LTDA, tendo em vista a clara e incontestável violação à vedação expressa no item 4.2 do edital.

Vitória/ES, 3 de outubro de 2024.

Nesses termos,

Pede deferimento

**Rogério Abranches Alcântara**

**Presidente da CDL Vitória**